



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**CONCLUSÃO:**

Em 11 de dezembro de 2020, os autos digitais foram encaminhados à conclusão do(a) Dr.(a) Gustavo Scaf de Molon, MM.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Eu, Caio Queiros De Oliveira, Assistente Judiciário, digitei.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1047197-10.2019.8.26.0602**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

**Ltda**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Gustavo Scaf de Molon**

Nº de ordem: **2019/002965**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC.

Em síntese, o requerente esclarece que foi ao Restaurante \_\_\_\_\_, em Campos do Jordão, juntamente com seu namorado e uma amiga, tendo descoberto o referido estabelecimento através da plataforma "TripAdvisor". Relata que, alguns dias depois, resolveu avaliar sua experiência, pontuando tanto pontos positivos, quanto negativos. No entanto, a parte requerida respondeu a postagem, com ataques homofóbicos, nos seguintes dizeres: "*Estava mais do que na cara que vocês não iriam gostar rsrs!! Nossa proposta é romântica, nada a ver com trinca LGBT*". Consigna que se sentiu ofendido com esse comentário, primeiro porque se referiu de forma pejorativa à sua orientação sexual, segundo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

porque isso foi feito de forma pública, e terceiro porque demonstra preconceito com os casais homossexuais, como se apenas os heterossexuais pudessem desfrutar de um ambiente romântico. Acrescenta que, no dia em que estava no restaurante, estava sendo vigiado constantemente pelos proprietários. Comenta que, algum tempo depois, a postagem foi editada por outra pessoa do estabelecimento, retirando os comentários preconceituosos. Requer, ao final, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Na contestação, os réus esclarecem que o restaurante é considerado, no *site* "TripAdvisor", um dos cinco melhores de Campos do Jordão, o que demonstra a prestação de serviço com qualidade. Afirmam que o proprietário do restaurante, corréu \_\_\_\_\_, sequer estava presente no estabelecimento na data dos fatos, pois se encontrava em um casamento no Rio de Janeiro, o que demonstra a inverdade da alegação de que o réu ficou vigiando o requerente. Relatam que, ao avaliar o restaurante, o requerente elaborou comentários ofensivos à imagem do estabelecimento, pelo que o proprietário \_\_\_\_\_ respondeu no "calor das emoções", mas imediatamente corrigiu o texto. Refuta o pedido de indenização por danos morais.

Inicialmente, observo que já foi afastada a revelia dos réus, uma vez que foram intimados da audiência exatamente no mesmo dia em que ela aconteceria (fls. 109).

**No mérito**, no mais, o pedido é procedente em parte.

Verifica-se da postagem do requerente (fls. 112) que este expôs suas considerações a respeito do restaurante, tanto pontos positivos (especialmente, quanto aos funcionários terem sido bem educados, e também sobre os pratos serem gostosos), quanto negativos – mas com respeito e urbanidade, sem utilizar palavras grosseiras ou de baixo calão.

E, como se sabe, é direito do consumidor expor sua opinião a respeito do(s) estabelecimento(s) que frequente, exercendo o direito à livre manifestação do pensamento, garantido pela Carta Magna (art. 5º, IV), o que, ademais, é de interesse de toda a coletividade, para que os demais consumidores possam sopesar os pontos positivos e negativos do(s) estabelecimento(s) e, então, decidir se irão frequentá-los.

Por outro lado, a resposta da parte requerida (fls. 113/114) foi desproporcional, iniciando com os seguintes dizeres: "***Estava mais do que na cara que vocês três não iriam gostar rsrs!! Nossa proposta é romântica, nada a ver com trinca LGBT***".

Ora, em momento algum o requerente havia reclamado que o ambiente não era adequado a homossexuais, aliás, sequer mencionou em sua postagem que é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**Processo nº 1047197-10.2019.8.26.0602 - Página 2**

homossexual, o que demonstra que alguém do restaurante realmente ficou reparando no requerente, seu namorado e sua amiga, a ponto de identificar sua orientação sexual e lembrar disso dias depois, quando foram responder a postagem do requerente. Portanto, os réus expuseram a orientação sexual do requerente, de forma inadequada, desnecessária e imprópria, publicamente.

Ademais, os dizeres da parte requerida dão a entender que homossexuais não podem usufruir de uma "*proposta romântica*", além de expressamente indicar que a temática do local não tem "*nada a ver com trinca LGBT*" (aliás, incluindo a amiga do requerente como se os três formassem uma "*trinca LGBT*").

É obviamente anti-ético referir-se a alguém por questões como a orientação sexual, que em nada altera a condição de cidadão, que faz jus aos mesmos direitos e obrigações de quaisquer outros indivíduos – destacando-se, nesse ponto, o art. 5º da Carta Magna, que com muita propriedade dispõe, logo no *caput*, que "**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**".

E a parte requerida tanto percebeu que exagerou, que algum tempo depois (não se sabe ao certo quanto tempo, pois as partes não esclareceram/comprovaram nos autos essa questão) voltou ao comentário e retirou os dizeres ofensivos.

A atitude da ré, ademais, feita em plataforma nacionalmente conhecida ("TripAdvisor"), onde os turistas e viajantes têm a oportunidade de pesquisar destinos para conhecer em sua viagem, revela-se ainda mais grave, pois além de tudo deixava claro para outros clientes que o estabelecimento não era adequado ao público LGBT – embora se trate apenas de um restaurante, não se justificando, em nenhuma medida, essa distinção.

Vale destacar que comentários homofóbicos, em situações semelhantes à dos autos, vêm sendo altamente reprovados pela jurisprudência, demonstrando a gravidade e contrariedade desses atos à vida em sociedade. Nesse sentido:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Autores (companheiros) que foram advertidos verbalmente por dona de restaurante no sentido de que parassem com demonstração de carinho em público. Comentário de conteúdo homofóbico. Pretensão indenizatória rejeitada na origem. Recurso dos autores. Conjunto probatório que evidencia a prática de ato ilícito discriminatório por parte da requerida em seu estabelecimento. Simples beijo trocado pelos autores que não teria ultrapassado a normalidade inerente à carícia. Admoestação feita na presença de outras*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**Processo nº 1047197-10.2019.8.26.0602 - Página 3**

*peçoas que resulta em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com discriminação decorrente da opção homossexual do casal ensejando a reparação pelo dano moral. Indenização arbitrada em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada autor. Atualização monetária nos termos da Súmula 362 STJ. Juros de mora, em patamar de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 STJ. Ônus de sucumbência carreados à requerida. Recurso de Apelação dos autores provido." (TJSP; Apelação Cível 0019715-92.2009.8.26.0590; Relator (a): Alexandre Bucci; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2014; Data de Registro: 15/01/2015).*

Portanto, é certo o dano moral, pois o comentário feito pelos réus foi exagerado, inadequado e desproporcional, tornando pública, ademais, uma condição (orientação homossexual) que é de interesse apenas do requerente (e pessoas com quem se envolva), sem necessidade de que seja exposta dessa forma.

Por fim, há de se ponderar que o réu \_\_\_\_\_ deve responder solidariamente com o estabelecimento (\_\_\_\_\_ Ltda), uma vez que, além de ser o proprietário, foi quem efetivamente respondeu o comentário do requerente, inclusive fazendo questão de assinar ao final (fls. 113/114), sendo, portanto, o responsável direto pelas ofensas (art. 14, CDC; art. 7º, par. único, CDC; art. 25, §1º, CDC).

Na fixação da indenização por dano moral, deve-se considerar a capacidade financeira das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano, visando conferir uma compensação à vítima, sem se perder o caráter punitivo-pedagógico, mas evitando-se que a indenização sirva de fonte de enriquecimento.

Mais especificamente, a indenização por dano moral deve observar *"a natureza específica da ofensa sofrida; a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do ofendido; a repercussão da ofensa no meio social em que vive o ofendido; a existência de dolo, por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa; a situação econômica do ofensor; a posição social do ofendido; a capacidade e a possibilidade real e efetiva de o ofensor voltar a praticá-lo e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falha) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido"* (in "Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial", Luiz Antônio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira, 1999, Saraiva, p. 4).

Com essa avaliação, fixo a indenização por **dano moral** em **R\$**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**Processo nº 1047197-10.2019.8.26.0602 - Página 4**

**10.000,00**, com correção monetária calculada pelos índices da tabela própria do TJSP, a partir desta sentença (Súmula 362, STJ), e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC), a contar da citação (art. 405, CC; art. 240, CPC/2015).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, para **CONDENAR** os requeridos, *solidariamente*, ao pagamento de **R\$ 10.000,00**, com correção monetária e juros de mora, *na forma acima mencionada*.

Sem custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95.

O pagamento deverá ser feito no prazo de **15 dias**, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, sendo esta a interpretação adequada (sem nova intimação) deste dispositivo legal com a regra própria dos juizados especiais cíveis, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Efetuada o pagamento voluntário, fica autorizada a expedição do competente **mandado de levantamento eletrônico (MLE)**, em favor da parte vencedora, a qual deverá preencher o formulário, com dados bancários, disponibilizado no endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (procedimento obrigatório nos termos do Comunicado Conjunto 1514/2019 (DJE de 10/09/2019), seguindo-se as opções: ORIENTAÇÕES GERAIS → Formulário de MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico; o formulário deverá ser encaminhado por peticionamento eletrônico, recomendando-se o cadastro das petições intermediárias como "*pedido de expedição de mandado de levantamento*", para análise com prioridade. No caso de estar sem assistência de advogado, a parte interessada deverá comparecer pessoalmente em cartório, para o preenchimento e/ou apresentação do formulário, com seus dados bancários, intimando-se para tanto. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento (art. 924, II, CPC/2015), dando-se baixa no distribuidor.

Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de **10 dias** e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto no art. 1.093, *caput* e parágrafos, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção (§4º). Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**Processo nº 1047197-10.2019.8.26.0602 - Página 5**

(art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).

Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será melhor analisado, por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, etc.) e a declaração de imposto de renda do último exercício fiscal. Justifico a exigência de comprovação porque se trata de causa de pequeno valor em que, a princípio, as custas não assumem quantia elevada, não se podendo presumir a pobreza da parte interessada tão somente pela simples declaração pessoal. Advirto, ainda, que a interposição de recurso sem o pagamento do preparo e sem os documentos necessários ao exame da gratuidade implicará na deserção do recurso.

Preparo a recolher, em caso de recurso: R\$ 600,00.

Publique-se e intime-se, estando dispensado o registro de sentença (Prov. CG 27/2016), anotando-se nos autos digitais.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2020.

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)

**PUBLICAÇÃO:**

Na data supra, a r. sentença foi disponibilizada nos autos digitais, sendo dispensado o registro de sentença, nos termos das NSCGJ (art. 72, §2º, e Prov. CG 27/2016).

**Processo nº 1047197-10.2019.8.26.0602 - Página 6**